



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.207 - PR (2013/0069680-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EMANUEL FERREIRA
ADVOGADOS : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
RICARDO M ALMALEH
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de bem de família, o imóvel é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF/88.

2. No caso dos autos, contudo, há incerteza a respeito da condição de bem de família, tendo o Tribunal *a quo* afirmado, expressamente, que a prova da impenhorabilidade não foi produzida a contento; com efeito, para dar suporte à sua alegação (aliás de suma relevância), a parte comprovou apenas que houve anulação do contrato de compra e venda, o que, à toda evidência, não serve para elucidar o ponto jurídico aventado.

3. A inversão do julgado a fim de reverter suas conclusões, implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília/DF, 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.207 - PR (2013/0069680-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EMANUEL FERREIRA
ADVOGADOS : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
RICARDO M ALMALEH
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ EMANUEL FERREIRA, contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO DESPROVIDO.

2. Irresignado, o agravante insiste da tese de impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaiu a penhora, alegando que o Tribunal *a quo* equivocou-se na valoração das provas, que, no caso, incontestáveis, à luz da Lei 8.009/90.

3. Postula, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo Órgão competente.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.207 - PR (2013/0069680-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EMANUEL FERREIRA
ADVOGADOS : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
RICARDO M ALMALEH
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Tratando-se de bem de família, o imóvel é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF/88.*

2. *No caso dos autos, contudo, há incerteza a respeito da condição de bem de família, tendo o Tribunal a quo afirmado, expressamente, que a prova da impenhorabilidade não foi produzida a contento; com efeito, para dar suporte à sua alegação (aliás de suma relevância), a parte comprovou apenas que houve anulação do contrato de compra e venda, o que, à toda evidência, não serve para elucidar o ponto jurídico aventado.*

3. *A inversão do julgado a fim de reverter suas conclusões, implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram trazidos quaisquer argumentos capazes de alterar o provimento jurisdicional já exarado, ficando a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo:

(...).

7. *Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de penhora de bem imóvel, cuja constrição alega o recorrente ser inviável, porquanto protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 1o. da Lei 8.009/90, já que único bem de família.*

8. *De fato, em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF. Eis algumas ementas de julgados neste sentido:*

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

1. *Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe serve de moradia.*

2. *A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.*

3. *Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.161.643/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.02.2010).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6o.) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido (REsp. 949.499/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.08.2008).



CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

1. A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

2. Precedentes: REsp. 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp. 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.11.2004).

9. Ocorre que, na hipótese dos autos, consoante afirmou a Corte Estadual, o recorrente não comprovou que o imóvel objeto da constrição tratava-se de bem de família, revestido da almejada impenhorabilidade.

10. No ponto, o acórdão manteve os fundamentos da decisão singular, que consignou:

Imperioso mencionar, no entanto, que o ônus de comprovar a impenhorabilidade do bem é do agravante. Assim, é seu dever demonstrar que o bem penhorado é seu único imóvel.

No caso dos autos não há prova nesse sentido. Primeiramente, o próprio agravante informa que não mais reside no imóvel penhorado, porquanto comprou outro apartamento em Curitiba (conforme escritura pública de compra e venda - fls. 91/92). O imóvel penhorado, inclusive, já fora vendido para terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(conforme contrato particular de compra e venda - fls. 93/95).

Destarte, não é cabível a proteção legal do bem de família no caso, porquanto não demonstrado pelo agravante de maneira inequívoca que o bem dotava de tal qualidade. Ademais, como bem apontado pelo juízo a quo, o recorrente sequer possui legitimidade para arguir a impenhorabilidade de bem do qual não mais detém a propriedade, haja vista a venda do referido imóvel.

Não tendo vindo aos autos novos elementos que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente adotado, ratifico a decisão monocrática (fls. 394/395).

11. *Destarte, a modificação do julgado, a fim de se reverter as conclusões do Tribunal a quo, acolhendo-se a pretensão do recorrente de que se trata de bem protegido pela impenhorabilidade implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ.*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. *Conforme reiterados julgados desta Corte Superior, não cabe provimento à alegada violação do art. 1º da Lei n. 8.009/90, uma vez que o acórdão recorrido registrou não estar devidamente comprovada a situação do bem como de família.*

2. *Não há como analisar tal questão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 247.694/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.12.2012).

✧ ✧ ✧

LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *Todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.*

2. *Não restando prontamente demonstrada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da Lei n.º 8.009/90. Precedentes.

3. *Para se concluir de forma diversa à manifestada pelo Tribunal a quo e decretar a impenhorabilidade do imóvel, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 927.913/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 17.12.2007).*

12 *Quanto ao aventado dissenso interpretativo, este não restou demonstrado, consoante a exigência dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255, § 2o. do RISTJ (fls. 498/502).*

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0069680-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 312.207 / PR

Números Origem: 00075593920124040000 200370040017804 201300696806 75593920124040000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ EMANUEL FERREIRA
ADVOGADOS	: RICARDO M ALMALEH EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ EMANUEL FERREIRA
ADVOGADOS	: RICARDO M ALMALEH EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).